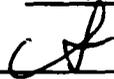




CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

Fls. N.º

85


(Rubrica do Servidor)

Processo N.º

Interessado:

PROCESSO : SF-025304/2002

**INTERESSADO: JEAN CARLO INDUSTRIA E COMERCIO DE
COSMÉTICOS LTDA**

ASSUNTO : INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

ORIGEM : SECCIONAL DA ZONA LESTE

HISTÓRICO:

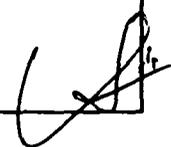
Na inicial, por auto de notificação datado em **17 de junho de 2002**, foi solicitada à empresa Jean Carlo Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda, localizada na Av. Pires do Rio, nº 3026/3146, Itaquera, São Paulo, a apresentação de diversos documentos comprovantes da regularidade dessa empresa, bem como cópia do registro no **Conselho Regional de Química – CRQ – 4ª Região**, do Químico responsável e declaração sucinta do processo produtivo e dos equipamentos utilizados.

Apresentados os documentos solicitados e juntados neste autos em fls. 02 a 16, foram os autos encaminhados para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Química, quanto ao registro dessa empresa no CREA/SP (fl. 24).

Pelo parecer do conselheiro da CEEQ em fl. 28, no qual é relatado que as atividades dessa empresa estão descritas na Resolução 417/98 do CONFEA (item 20.08) e no Artigo 59 da Lei 5.194/66, foi dado um prazo de 30 dias para a empresa regularizar-se perante o CREA/SP, com indicação de Engenheiro Químico como responsável técnico ou a lavratura de ANI por infração do Artigo 59 da citada Lei, com aplicação de multa prevista nesse mesmo dispositivo legal.

Notificada a empresa conforme indicado (fl. 30), esta apresentou defesa, em fls. 31 a 35, sustentando que a empresa possui atividades inerentes à área de Química, regularmente registrada junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, com responsável técnico regularmente registrado naquele Conselho, obedecendo a Lei 2.800 de 18 de junho de 1956, e amparando-se no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, no Decreto-Lei 85.877 de 07 de abril de 1981 e outros dispositivos legais citados.

Em fl. 49 é juntado ofício do Presidente do Conselho Regional de Química – IV Região, datado em 15 de agosto de 2006, encaminhado ao Presidente do CREA/SP, informado que a empresa Jean Carlo Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda está devidamente registrada naquele Conselho, sob nº 14.839-F, bem como seu responsável técnico, Técnico em Química, alegando que tal empresa está sob área de fiscalização daquele Conselho não sendo lícitas as exigências por parte do CREA/SP. Em 28 de novembro de 2006 foi lavrado o Auto de Notificação e Infração Nº 715.230, fl. 53, por infringir ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66, aplicando-se a multa no valor de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais).





CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

Fls. N.º

86

(Rubrica do Servidor)

Processo N.º
Interessado:

Novamente a empresa apresentou defesa em 08 de dezembro de 2006, juntada em fls 56 a 71 com seus anexos.

Pelo parecer (fl.74) do Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Química, foi mantido o Auto de Infração, sendo justificado que as atividades desenvolvidas pela empresa se enquadram na alínea "h" do Artigo 7º da Lei 5.194/66 e na Resolução 417/98 do CONFEA, sendo tal decisão oficializada à empresa em 27 de janeiro de 2010 (fl. 76), que recorreu através de RECURSO ADMINISTRATIVO ao Presidente do CREA/SP (fls. 78 a 80) anexando comprovante do recolhimento do valor de R\$487,85 (fl. 81). Nos termos do recurso, é requerido tornar insubsistente a decisão de registro dessa empresa no CREA/SP e a devolução do valor atribuído como multa.

Encaminhados os autos à Superintendência Técnica - SUPTEC/CREASP, e ora submetido para análise e parecer sobre a procedência do ANI.

PARECER:

A fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria, é classificada como atividade econômica da Classe 2471-6, do Grupo 247, da Divisão 24, da seção D da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, aprovada pelo Decreto n.º 3.500, de 9 de junho de 2000 do Presidente da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. A CNAE é a classificação de atividades econômicas oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos gestores de cadastros e registros da Administração Pública do país. O uso dos códigos das subclasses CNAE para outros fins que não sejam o da identificação da atividade econômica do agente econômico, como, por exemplo, para determinar o campo de aplicação de leis, regulamentos ou contratos por órgãos da Administração Pública ou quaisquer outras entidades, em função de regras ou necessidades que lhes são próprias, é da estrita responsabilidade do órgão ou entidade em questão (vide: Introdução à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Versão 2.0 - Subclasses para uso da administração pública, (vide: http://www.ibge.gov.br/concla/pub/revisao2007/PropCNAE20/CNAE20_Subclasses_Introducao.pdf).

O CONFEA adotou a CNAE para o enquadramento de empresas para efeitos de registro nos Conselhos Regionais atendendo-se aos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, através da Resolução n.º 417, de 27 de março de 1998, e ainda objetivando orientar e disciplinar a fiscalização das empresas industriais enquadráveis nos artigos citados acima, em função da atividade básica desenvolvida, conforme dispõe a Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Não é do conhecimento deste relator, até então, uma correlação entre atividade econômica e responsabilidade técnica. Existe sim a legislação pertinente ao exercício profissional do âmbito de cada profissão ou grupo de profissões regulamentadas, a



Processo N.º

Interessado:

exemplo da Lei 5.194, como as Leis: n.º 1.017, de 30 de agosto 1982, para Biólogo, n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, para Economista, n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, do Médico, e etc, etc e no particular abordado, a Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956, do Químico.

Desta forma, considerando que diversas profissões possuem interfaces do conhecimento científico e tecnológico, mantendo áreas de conhecimento científico e disciplinas comuns na formação acadêmica de profissionais, é possível considerar as atribuições profissionais contêm também tais interfaces, que venham **dificultar** o reconhecimento e o enquadramento da especialidade do responsável técnico por uma atividade econômica.

Claro e correto está o parecer emitido pela Câmara Especializada de Engenharia Química, quando enfocando a legislação pertinente ao sistema CONFEA/CREA, ao apontar o Engenheiro Químico como o profissional indicado para ser o responsável técnico pela referida empresa.

Todavia não se pode desconsiderar a Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de Químico, assegurando as competências do Químico para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma e c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização (conforme Parágrafo 2º do Artigo 20 dessa Lei).

Não ficam claros nestes autos, se as atividades industriais desenvolvidas pela empresa se enquadram como de Engenharia Química ou de Química, atendo-se a processos e procedimentos industriais ou ainda aos produtos relacionados, mas é apresentado que essa empresa está registrada e em situação regular perante o Conselho Regional de Química – CRQ – 4ª Região.

Conforme a Lei n.º 6.839 de 30 de outubro de 1980, criada para ser cumprida por todos os Conselhos de Fiscalização, as empresas somente devem-se registrar nos Órgãos de Fiscalização do exercício das diversas profissões, em função de sua atividade básica ou em relação aos serviços prestados a terceiros.

No aspecto político institucional, quer nos parecer que conflitos entre Conselhos de regulamentação profissional não combinam com a prática do bom relacionamento e portanto devem ser evitados ao máximo. Principalmente quando o assunto tratado se reveste de baixo alcance social ou benefício à comunidade e de pouco resultado no que se refere a proteger a sociedade contra maus profissionais, garantir a qualidade de bens e serviços produzidos e assegurar a idoneidade de empresas e indústrias.



CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

Fls. N.º

88
CL

(Rubrica do Servidor)

Processo N.º

Interessado:

Em especial no caso dos presentes autos, iniciados no ano de 2002 e que se estendem até a presente data, com o dispêndio de esforços pessoais, da perda de tempo útil e possivelmente até de recursos financeiros.

É o parecer, submetido a maior juízo.

VOTO – SUBMETIDO A PLENÁRIO:

Pela anulação da ANI emitida, devolução do valor da multa recebida, encerramento da exigência de registro da empresa JEAN CARLO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA neste Conselho, comunicação das medidas ao interessado e da decisão ao CRQ-4ª Região, comunicação ao pessoal administrativo e técnico do CREASP envolvidos nestes autos e arquivamento deste processo.

São Paulo, 15 de maio de 2010-05-18

Engº Agrº Arlei Arnaldo Madeira
RN 260476608-6
Conselheiro – CREA/SP